



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 255 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/07/10

PROCESSO Nº. 1/4665/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709244-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar e João Pereira da Silva

MATRÍCULA: 104.301.1.9 e 037.992.1.2


RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2. A contribuinte foi autuada por aquisição de mercadorias de pessoas físicas sem o pagamento do ICMS devido nas operações de entradas, inerente aos meses de agosto/03 a janeiro/04 e setembro a dezembro/04, com multa no montante de R\$ 37.723,00. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento*, em decorrência da aquisição de mercadorias de pessoas físicas sem o pagamento do ICMS devido nas operações de entradas, inerente aos meses de agosto/03 a janeiro /04 e setembro a dezembro/04, com multa no montante de R\$ 37.723,00. O ilícito fiscal mencionado acima

 1/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

teve início em uma ação fiscal determinada pela ordem de serviço nº 2007.01237, renovada pelo ato designatório nº. 2007.08860, e posteriormente pela ordem nº. 2007.17462, cujo propósito é executar a auditoria fiscal, no período de 01/01/03 a 31/12/04, junto à empresa *Jodiesel Caminhões LTDA*, que exerce atividade de *comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos*. Auto de infração lavrado em 20/07/07, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2007.01488, às fls. 06, em 25/01/07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200709244-6; informações complementares às fls. 03/04; ordens de serviço nº.s 2007.01237 às fls. 05; termos de início da fiscalização nº. 2007.01488 às fls. 06; termo de intimação às fls. 08/10; cópia de AR às fls. 11; ordem de serviço nº 2007.08860 às fls. 12; termo de início de fiscalização nº. 2007.07706 às fls. 12; cópia de AR às fls. 13; ordem de serviço nº 2007.17462 às fls. 14; termo de fiscalização nº 2007.14768 às fls. 15; termo de conclusão de fiscalização nº 2007.18778 às fls. 16/17, cópia do *livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência* às fls. 18/24-28-30; cópia do *livro de Registro de Saídas* às fls. 25/27-29; relação nas NF's de entradas de mercadorias adquiridas por pessoas físicas sem o pagamento do ICMS às fls. 31; cópia das notas fiscais de entradas às fls. 32/51; tela de consulta do Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 56/57; termo de revelia e despacho às fls. 58. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS AQUISIÇÃO MERCADORIAS (CARROCERIAS CAMINHÃO E OUTRAS) DE PESSOAS FÍSICAS SEM PAGAMENTO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES ENTRADAS, CONF. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DISCRIMINADAS PLANILHA “RELAÇÃO NF'S ENTRADAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PESSOAS FÍSICAS SEM PAGAMENTO DO ICMS. VIDE INFORMAÇÕES EM ANEXO.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante aclarou que, em determinação as ordens de serviços emitidas, foi constatada a aquisição de mercadorias,


2/12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

carrocerias de caminhão e outras, de pessoas físicas sem o pagamento do ICMS devido, conforme notas fiscais de entradas, devidamente discriminadas em panilha anexada ao processo. Aduziu que o contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento (DAE's) do ICMS em questão. Neste azo, elucidou que ocorreu a infringência dos artigos 73; 74, III e 874 do Decreto 24.569/97, recaindo sobre a empresa a penalidade inserta no art. 878, I, alínea "c" do Decreto 24.569/97, alterado pelo art. 1º, XI do Decreto 27.487/04.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:


Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 37.723,00
Multa	R\$ 37.723,00
TOTAL	R\$ 75.446,00

A contribuinte tomou ciência da lavratura do auto por via postal em 07/08/07, consoante AR e termo de juntada, às fls. 56/57, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada protocolou em 17/08/07, às fls. 60, um pedido de dilação de prazo, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 06/09/07, consoante se depreende às fls. 61.

O julgador singular declarou que os argumentos da autuada são relativamente subsistentes, tendo em vista os DAE's apresentados na defesa, que comprovam o recolhimento do ICMS de algumas notas fiscais que foram objeto da autuação, isto é, NF's nºs. 016.001, 016.174 e 016.593, resultando em uma redução de R\$ 1.768,00. Ademais, aclarou acerca da validade do auto, afirmando não ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa, tendo sido devidamente cientificado o contribuinte das fases processuais, como também explanou que o auto de infração fora claramente preenchido, tendo sido lavrado quando da conclusão da ação fiscal. A posteriori, ponderou que a empresa deixou de recolher

o ICMS no valor de R\$ 35.955,00, proveniente de mercadorias de pessoas físicas sem o pagamento do imposto devido nas operações de entradas, conforme os documentos anexados

 3/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pelo fiscal. Neste azo, elucidou que houve infringência dos artigos 73 e 74 do RICMS/CE, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por motivo do abatimento de alguns DAE's já devidamente pagos, confirmando o enquadramento do agente, isto é, aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Assim sendo, intimou a atuada a pagar a importância de R\$ 71.910,00, com os devidos acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias, ou querendo, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributário*, em igual prazo. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários, o julgador recorreu de ofício ao supracitado Conselho.


A atuada foi notificada pelos correios, através de seu patrono, da prolação da sentença pelo órgão julgador singular, bem como, do prazo para recolhimento do tributo ou interposição de recurso voluntário, em 19/01/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 88/89.

A atuada protocolou em 26/01/10 um pedido de dilatação de prazo para a interposição do recurso, tendo sido, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 18/02/10, consoante se depreende às fls. 91.

A contribuinte insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância interpôs recurso voluntário, às fls. 93/98, tempestivo, onde após breve sinopse fática, alegou preliminarmente o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o requerimento da realização de perícia, para demonstrar a ilegalidade da questão, não foi analisado no julgamento singular, quedando-se silente o julgador. Neste sentido, afirmou que se pode concluir o aqodamento e a desmotivação da decisão, ocorrendo violação ao disposto no art. 59, I e III do Decreto 25.468/99. Assim sendo, pleiteou pela nulidade do feito fiscal, em virtude da afronta ao *Princípio do Devido Processo Legal*, ou, se assim não entender, nulificar apenas a decisão monocrática, com o retorno dos autos às 1ª instância para a realização da solicitada perícia. A posteriori, repisou todos os argumentos ora vergastados na impugnação, sem nada acrescentar. Por fim, requereu os mesmos pedidos, ou seja, propugnou pela **NULIDADE** do auto de infração em epígrafe, com o conseqüente arquivamento e extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX do CTN. Pleiteou, subsidiariamente, a mudança do curso do processo para **DILIGÊNCIA**, com o retorno dos autos a 1ª instância, conforme as alegações supracitadas

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 198/10, explanou que a perícia técnica é requerida para auxiliar a autoridade julgadora a formar seu livre convencimento, cabendo a esta deferir ou indeferir o pedido de perícia, tendo liberdade

de apreciação das provas, consoante o art. 61 do Decreto 25.568/99. Portanto, afirmou estar descaracterizado o cerceamento ao direito de defesa, já que as informações constantes nos


4/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fólios processuais são suficientes para formar a sua convicção acerca do mérito da questão, colacionando o art. 59, III do citado Decreto. Aclarou ainda que os quesitos, apresentados na impugnação, envolvem uma análise do mérito e aspectos sobre a legalidade do lançamento, que são de competência do julgador singular e do órgão colegiado fazer tal análise. Ponderou também que cabe a parte comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento efetuado pelo Fisco, nos termos do art. 333 do CPC. No que tange a análise meritória, citou os artigos 652 a 656 do Decreto 24.569/97, para elucidar que a empresa que adquire de pessoa física veículos novos ou usados, entregues por particular ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, deveria emitir nota fiscal de entrada sem destaque do imposto, e por ocasião da saída de veículos novos ou usados, é que o estabelecimento revendedor deveria emitir a nota fiscal com destaque do ICMS. Explicou que a autuação abrange três procedimentos distintos adotados pela autuada, quais sejam:


1) notas fiscais de entrada emitidas com destaque de ICMS que foram escrituradas no livro de Registro de Entradas com crédito do ICMS. Em tal situação, o contribuinte recolheu o imposto destacado em relação às notas de n.ºs. 16001, 16174, 16593, legitimando o crédito lançado em sua escrita fiscal, não cabendo nova cobrança desses valores. Aclarou ainda que não cabe ressarcimento algum, uma vez que a empresa utilizou-se do valor integral do ICMS em sua apuração contábil pelo sistema crédito/débito. Elucidou ainda que se houvesse destaque do ICMS quando este não deveria ter ocorrido, e sem o recolhimento do imposto, implicaria uma infração diversa, tendo como penalidade o art. 123, IV, alínea "o" da Lei 12.670/96;

2) notas fiscais de entrada emitidas e escrituradas sem destaque do ICMS. Assim sendo, a empresa agiu de acordo com a legislação, cabendo ao agente a verificação da existência do débito das saídas destes produtos, pois seria neste momento que poderia se configurar a infração de falta de recolhimento;

3) notas fiscais de entrada que foram emitidas sem destaque e também não foram escrituradas, ou seja, as notas n.ºs. 18119, 21560, 21828, 22148, 22756, 22755, 22754, 22753 e 22752. Esta situação descrita enquadra-se em outra infração que não a descrita na peça inicial, com a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, isto é, relativa a falta de escrituração, e não de recolhimento, como autuou o agente.

Demonstrou ainda que o fiscal afirmou a falta de recolhimento das NF's n.ºs. 22756, 22755, 22754, 22753, 22752, 21828, 21560, entretanto anexou cópias do

livro de Registro de Saídas, quando as NF's citadas são de entrada de mercadorias no estabelecimento. Ressaltou que assiste razão a recorrente quando esta questiona a condição de


5/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“usado” ou “novo” das mercadorias, uma vez que tal fato é relevante para mensurar a base de cálculo e o regime de tributação que incidem sobre os produtos. Diante do exposto, salientou que a descrição do auto de infração não corresponde às infrações efetivamente praticadas pela empresa, não podendo o órgão julgador modificar a penalidade sem alterar a acusação inicialmente lançada. Por fim, conheceu do recurso de ofício e voluntário, dando-lhes provimento, alterando a decisão singular, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 110/113 dos autos.

É o relatório.


VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JODIESEL CAMINHÕES LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200709244-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento*, detectada através de análise fiscal/financeira dos períodos relativos aos meses de agosto/03 a janeiro/04 e setembro a dezembro/04, com multa no montante de R\$ 37.723,00, em que foi constatada o objetivo de executar auditoria fiscal, no período de 01/01/03 a 31/12/04, juntamente com a empresa Jodiesel Caminhões.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

 6/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária


CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de inicio de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão

 7/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.08860, às fls. 11, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "múnus



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

público", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa **SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado: Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

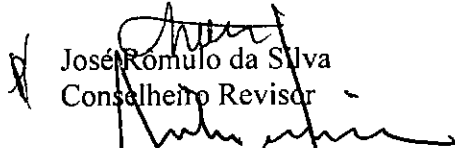
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

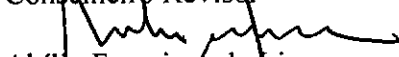
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JODIESEL CAMINHÕES LTDA E CEJUL** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por incompetência de agente designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes para apresentação de sustentação oral, o Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e o Dr. Diogo Morais Vilar, representantes legais da recorrente.

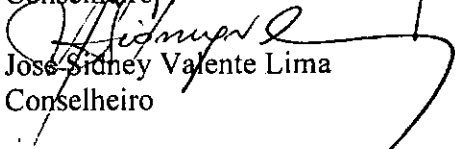
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


José Romulo da Silva
Conselheiro Revisor

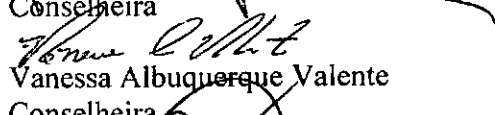

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO